



**Projeto de Lei nº 3.096,  
de 2008**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos**

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 3.096, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º. ....

"Art. 26. ....

§1º. Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, **com ênfase nos princípios e fundamentos dos Direitos Humanos.**

.....  
§5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição, bem como o ensino da História do Estado e do Município, em pelo menos duas séries escolares" (NR).

#### **JUSTIFICATIVA**

Em 1948, tendo por base a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada no âmbito da Revolução Francesa, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com assinatura do Brasil. Neste documento, o mais traduzido do mundo, registram-se os



**Projeto de Lei nº 3.096,  
de 2008**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos**

princípios básicos do humanitarismo mundial, tais como os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, sem distinção de qualquer espécie.

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos torna inequívoco o papel da educação para sua disseminação mundial:

"A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, **através do ensino e da educação**, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição"<sup>1</sup>.

A despeito das intenções positivas expressas nesse documento, que estabelece os fundamentos dos Direitos Humanos modernos, é sabido que os estudantes brasileiros pouco o conhecem, o que demonstra que, entre nós, sua função educacional não tem sido adequadamente cumprida.

Entendemos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação possui papel relevante nesse quadro de desconhecimento dos princípios e fundamentos dos

<sup>1</sup> Fonte: [http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm), pesquisado em 30/04/08 – grifos nossos.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Emenda nº**

**Projeto de Lei nº 3.096,  
de 2008**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos**

direitos dos homens. Isso porque o referido diploma legal não determina, com a devida clareza, que o conhecimento a respeito dos direitos do homem deva ser enfatizado no currículo escolar da educação básica.

Apresentamos o presente Projeto de Lei com vistas a superar esse pequeno todavia significativo esquecimento, cujas consequências fazem-se sentir nas recorrentes demonstrações de afrontas humanitárias que testemunhamos hodiernamente em nosso País.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2008

**POMPEO DE MATTOS**  
D E P U T A D O F E D E R A L  
Presidente da CDHM  
P D T - R S